



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE COMPRAS E CONTRATOS  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS - PREGÃO ELETRÔNICO 90001/2026-  
MMA

**PROCESSO Nº 02000.008929/2024-98**

**Assunto:** Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico n.º 90001/2026 para a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação para OUTSOURCING DE IMPRESSÃO na modalidade FRANQUIA MENSAL de páginas mais EXCEDENTE, para atendimento de necessidades do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), para provimento de serviços de impressão corporativa para atendimento das necessidades organizacionais e funcionais, incluindo instalação de impressoras sob o regime de comodato, fornecimento de insumos e peças de reposição, exceto papel, e suporte técnico, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.

O Pregoeiro **HOMERO VASCONCELOS BENEVIDES**, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, instituído pela Portaria nº 748, de 27 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 28 de agosto de 2025, seção 2, página 46, procedeu a análise do recurso administrativo, interposto pela empresa **ADVEN COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - inscrita no CNPJ Nº 05.791.610/0001-74 e**, denominada **RECORRENTE**, por meio do qual apresenta suas razões recursais contra a decisão que julgou a proposta de preços da empresa **TECHNOCOPY SERVICE LTDA - inscrita no CNPJ 04.496.615/0001-01**, denominada **RECORRIDA**.

**1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

1.1. Preliminarmente, cabe informar que o recurso foi interposto tempestivamente pela empresa **ADVEN COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**. Igual observação vale para a licitante **TECHNOCOPY SERVICE LTDA**, que apresentou contrarrazões dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, em seu item 10.

1.2. Assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para, à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, analisar os fundamentos expendidos pela empresa Recorrente.

**2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE ADVEN COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

2.1. A Recorrente alega em suas razões, em síntese:

2.1.1. A proposta da Recorrida identifica o equipamento do Tipo 1 como "XEROX ALTALINK C7130", ocorre que o único documento técnico apresentado para comprovação desse item é o catálogo oficial do produto "Xerox® VersaLink® C7120/C7125/C7130 Color Multifunction Printer" — linha de produto distinta da linha AltaLink dentro do próprio portfólio do fabricante Xerox, com arquitetura, nomenclatura comercial e ficha técnica próprias. Não existe, no catálogo do fabricante, modelo denominado "AltaLink C7130".

2.1.2. O catálogo técnico apresentado para o Tipo 1 está integralmente redigido em língua inglesa, tratando-se de material de divulgação do mercado norte-americano, sem qualquer seção, nota de rodapé ou especificação, em português, que ateste o atendimento a esse requisito mínimo.

2.1.3. A planilha ponto a ponto apresentada pela Recorrida, na coluna "Atendimento" dos itens 23 e 24, para os três tipos de equipamento, traz exclusivamente a anotação "OK – Declaração Xerox", sem qualquer indicação de nome de documento técnico ou de página de catálogo que comprove, de forma objetiva e verificável, que os equipamentos ofertados são novos, de primeiro uso e não descontinuados pelo fabricante — modalidade de prova que o instrumento convocatório expressamente prescreve.

2.1.4. Não há, em nenhum ponto da proposta, catálogo técnico oficial do fabricante do PaperCut MF que demonstre, item a item e com indicação de página, o atendimento a cada uma das especificações mínimas exigidas.

2.1.5. O Anexo I e o item 4.5.4 do TR tratam RFID e PIN como alternativas equivalentes ("ou"), ao passo que o item 4.1.2.2 do TR os lista em formato cumulativo ("a) ... b) ... c) ..."), sem qualquer esclarecimento sobre qual dispositivo prevalece. O Edital, portanto, admite pelo menos duas leituras razoáveis e antagônicas sobre se o fornecimento de leitores RFID é ou não obrigatório para todos os equipamentos.

2.1.6. O exame sistemático do Termo de Referência revela inconsistência interna grave e não resolvida quanto ao número de equipamentos que integram o escopo da contratação. Ao longo do documento, três totais distintos são apresentados, sem que o TR reconcilie adequadamente as diferenças entre eles.

2.1.7. A tabela da Portaria 370, reproduzida no item 3.5 do TR, indica para o perfil de consumo do MMA uma faixa de 1 a 1 equipamento A3 policromático. O TR chega a 9 A3 poli — nove vezes o máximo indicado pela própria Portaria para esse perfil, não havendo no TR nenhuma demonstração de que a Portaria 370 autoriza essa proporção de substituição, nem análise técnica que justifique o desvio.

2.1.8. O item 3.8 do TR prevê reserva técnica de 4 impressoras monocromáticas A4 e 3 impressoras policromáticas A4 (total de 7 unidades), sem, contudo, esclarecer como essa reserva será operacionalizada.

### **3. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA TECHNOCOPY SERVICE LTDA**

3.1. A Recorrida alega em suas contrarrazões para o recurso da ADVEN, em síntese:

3.1.1. Os equipamentos ofertados pela Recorrida atendem integralmente o edital e serão entregues e fornecidos equipamentos novos de primeiro uso, incluindo o fornecimento com painel em português. Segue link da página do fabricante Xerox: [https://www.office.xerox.com/latest/VC7BR05P.PDF?\\_gl=1\\*hwojji\\*\\_gcl\\_au\\*MTEIMTcxNzgwMy4xNzgwMDY4NDgy\\*\\_ga\\*MTUzODg0NTYyMC4xNzUxOTk4OTA0\\*\\_ga\\_XBMQ3R9MZE\\*cze3ODI5OTYzNjAkbzQWJGcxJHcxNzgyOTk2NDE0JGo2JGwwJGgw](https://www.office.xerox.com/latest/VC7BR05P.PDF?_gl=1*hwojji*_gcl_au*MTEIMTcxNzgwMy4xNzgwMDY4NDgy*_ga*MTUzODg0NTYyMC4xNzUxOTk4OTA0*_ga_XBMQ3R9MZE*cze3ODI5OTYzNjAkbzQWJGcxJHcxNzgyOTk2NDE0JGo2JGwwJGgw).

3.1.2. Na proposta apresentada pela Recorrida, foi anexado no sistema o arquivo "CATALOGO TIPO 2 e 3 - XEROX C415- B415.pdf", em português que foi devidamente apreciado pela equipe técnica deste ministério que comprovou atendimento às exigências dos equipamentos do Tipo 3, que comprova que o equipamentos B415, se trata de uma multifuncional monocromática, uma vez que o mesmo catálogo produzido pelo fabricante Xerox anexado ao sistema trata-se dos equipamentos do tipo 2 e 3, conforme link: [https://www.office.xerox.com/latest/V4CBR01P.pdf?\\_gl=1\\*8hsilc\\*\\_gcl\\_au\\*MTEIMTcxNzgwMy4xNzgwMDY4NDgy\\*\\_ga\\*MTUzODg0NTYyMC4xNzUxOTk4OTA0\\*\\_ga\\_XBMQ3R9MZE\\*cze3ODI5OTgzMzckbzQxJGcxJHcxNzgyOTk5MjJwJGoxNyRsMCROMA](https://www.office.xerox.com/latest/V4CBR01P.pdf?_gl=1*8hsilc*_gcl_au*MTEIMTcxNzgwMy4xNzgwMDY4NDgy*_ga*MTUzODg0NTYyMC4xNzUxOTk4OTA0*_ga_XBMQ3R9MZE*cze3ODI5OTgzMzckbzQxJGcxJHcxNzgyOTk5MjJwJGoxNyRsMCROMA). \*

3.1.3. Na proposta apresentada para o referido pregão a Recorrida declarou em sua proposta, na tabela de discriminação de equipamentos e softwares para execução dos serviços, que os equipamentos ofertados são novos.

3.1.4. Na proposta apresentada para o referido pregão a Recorrida declarou, em sua proposta, na tabela de discriminação de equipamentos e softwares para execução dos serviços, que os equipamentos ofertados serão entregues com o opcional externo de leitura de cartão RFID, "CATALOGO - LEITOR CARTAO-TWN4.pdf" conforme solicitado no edital, com o embarcamento do software de gerenciamento e bilhetagem Papercut, que faz a função de liberação segura de impressão, em todos os equipamentos, também terá a opção de autenticação com senha pessoal (PIN) e/ou liberação via leitura de cartão RFID para cada usuário, atendendo integralmente ao termo de referência.

3.1.5. Para comprovação que os equipamentos estão em linha normal de comercialização, conforme publicado em seu site oficial, apresenta-se o link do fabricante: 61 3343 0998 Q 04.496.615/0001-01 Tipo 1 <https://www.xerox.com/pt-br/impressorasmultifuncoes/impressoras-multifuncionais/versalink-c7120-c7125-c7130>; Tipo 2 <https://www.xerox.com/pt-br/impressorasmultifuncoes/impressoras-multifuncionais/versalink-c415>; Tipo 3 <https://www.xerox.com/pt-br/impressorasmultifuncoes/impressoras-multifuncionais/versalink-b415>.

3.1.6. No termo de referência está bem claro a quantidade de equipamentos, solicitados na presente contratação, não havendo nenhuma inconsistência destacada, conforme item 3.8 a seguir: "Conforme a apuração e proposta feita no ETP, utilizando-se da planilha da Portaria 370 acima, a nova contratação deve distribuir as seguintes quantidades de máquinas em cada tipo, já adaptada à proposta defendida no ETP: Impressora Multifuncional A4 Monocromática: 19 Impressora Multifuncional A4 Policromática: 9 Impressora Multifuncional A3 Policromática: 9 Total de Impressoras: 37 Reserva técnica: 4 impressoras Monocromáticas A4 e 3 impressoras Policromáticas A4".

3.1.7. A Recorrente requer a realização de diligência para que a licitante vencedora apresente novos documentos técnicos, catálogos específicos, manuais, declarações do fabricante, planilhas de aderência e declarações complementares, que já foram apresentados e apreciados pela equipe técnica deste ministério e verificados atendimentos a todos itens do termo de referência.

3.1.8. A disponibilização de manual do usuário em língua portuguesa decorre de obrigação legal aplicável aos produtos regularmente comercializados no território nacional, nos termos dos arts. 31 e 50 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que asseguram ao consumidor o direito de receber informações claras, adequadas e em língua portuguesa acerca da utilização do produto.

#### **4. DOS FATOS**

4.1. A segunda sessão do Pregão Eletrônico Nº 90001/2026 teve início no dia 22/06/2026. O retorno de fase do presente certame se deve à decisão que julgou, parcialmente, procedente o recurso apresentado pela licitante TECHNOCOPY SERVICE LTDA contra a habilitação da licitante U.M. SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA, ocorrida na primeira sessão do certame, ocasionando a sua inabilitação pela não comprovação ao subitem 10.3.1.2 do Termo de Referência - volume de pelo menos 500.000 impressões anuais.

4.2. Com o início da segunda sessão do certame, houve a inabilitação da licitante U.M. SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA via sistema, com a consequente convocação para a apresentação da proposta de preços da licitante TECHNOCOPY SERVICE LTDA, por ser a melhor classificada. Assim, a TECHNOCOPY SERVICE LTDA apresentou sua proposta de preços, após realizada a convocação, juntamente aos documentos complementares da proposta.

4.3. Foi solicitado ao Setor Técnico análise quanto à aceitação da proposta aos termos técnicos estipulados no edital e seus anexos, que apresentou manifestação entendendo que a licitante comprovou todos os requisitos técnicos exigidos.

4.4. A manifestação do Setor Técnico foi complementada com a obtenção de folders dos produtos - contidos nos links citados em cada um dos prospectos da proposta, onde foi possível verificar a pendência de 4 itens de configuração restantes, estando abaixo o *link* dos folders acrescentados:

- a) C7130: <https://www.xerox.com/VersaLink>
- b) C415: <https://www.office.xerox.com/latest/V4CSS-01P.pdf>

- c) B415: <https://www.office.xerox.com/latest/V4BSS-01P.pdf>

4.5. Neste contexto a análise do Setor Técnico realizou a verificação e a compatibilidade entre as especificações técnicas descritas no Anexo I do TR e do Edital e as comparou com as descrições das especificações técnicas declaradas, pelos links citados nos prospectos das especificações das impressoras, para os folders dos equipamentos, e ainda pela planilha de avaliação, de tal forma que a licitante demonstrou atendimento aos termos técnicos exigidos para a proposta de preços.

4.6. Para a verificação da exequibilidade da proposta, nos termos do subitem 7.8 do edital, constatou-se que os valores apresentados não estavam inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado para o certame, atendendo aos requisitos de exequibilidade.

4.7. Verificadas as condições de regularidade da licitante, nos termos do subitem 7.1, e ainda pelo atendimento às especificações técnicas e condições de exequibilidade estipuladas no Edital e seus Anexos, concluiu-se que a proposta de preços da licitante TECHNOCOPY SERVICE LTDA comprovou o atendimento às regras estipuladas no Edital, motivo pelo qual foi aceita e classificada para a fase de habilitação.

4.8. Iniciada a fase de habilitação, a licitante TECHNOCOPY apresentou seus documentos de habilitação, que foram encaminhados ao Setor Técnico, sendo solicitada análise aos 4 (quatro) atestados de capacidade técnica apresentados aos seguintes pontos:

I - Verificar se os atestados de capacidade técnica apresentados comprovam a experiência mínima de 02 (dois) anos do fornecedor na prestação dos serviços, em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, nos termos do subitem 10.30.1.1. do Termo de Referência;

II - Verificar se os atestados apresentados dispõem de volume de pelo menos 500.000 impressões anuais, nos termos do subitem 10.30.1.2 do Termo de Referência;

III - Verificar se os atestados de capacidade técnica apresentados comprovam instalação e suporte técnico de no mínimo 25 impressoras, nos termos do subitem 10.30.1.3 do Termo de Referência.

4.9. Na sequência, o Setor Técnico apresentou sua manifestação, concluindo que os atestados de capacidade técnica emitidos pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA, pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, e pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS atenderam aos requisitos de capacidade técnica para a prestação do serviço, enquanto que apenas o atestado da ABDI não atendeu ao subitem 10.30.1.3 - instalação e suporte técnico de no mínimo 25 impressoras, enquanto que os demais subitens foram atendidos plenamente, considerando a análise da equipe de planejamento da contratação da CGTI sobre os requisitos definidos no item 10.30 do Termo de Referência.

4.10. Cumpre ressaltar que foram verificadas também as condições de habilitação jurídica, habilitação fiscal, social e trabalhista, qualificação econômico-financeira, estando todas de acordo com os termos do Edital e seus anexos.

4.11. Pelo atendimento da habilitação jurídica; habilitação fiscal, social e trabalhista; qualificação econômico-financeira; habilitação Técnica e ainda por apresentar situação regular no SICAF, a licitante TECHNOCOPY SERVICE LTDA foi considerada habilitada ao certame.

4.12. Após o registro da habilitação via sistema Compras.gov, realizada durante a Sessão Pública, foi aberto o prazo para registro de intenção de recurso, culminando com um registro da Recorrente ADVEN COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, que apresentou seu recurso de maneira tempestiva. Posteriormente a licitante TECHNOCOPY SERVICE LTDA apresentou suas contrarrazões, sendo o seu registro também efetuado de maneira tempestiva via sistema.

4.13. Cabe dizer que os fatos aqui transcritos estão dispostos conforme constam os registros da segunda sessão do Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico 90001/2026.

## **5. DO MÉRITO**

5.1. Preliminarmente à valoração do mérito das alegações contidas na peça recursal, importa ressaltar que foram observados pelo pregoeiro e pela equipe de apoio, durante todo o transcorrer da Sessão

Pública e desta fase recursal, os princípios básicos norteadores do procedimento licitatório, prescritos no caput do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (*grifamos*).

5.2. Faz-se importante enfatizar que uma licitação passa por uma série de atos concatenados, que se desenvolvem na sua fase interna e culminam com a fase externa, na disputa dos licitantes pelo objeto licitado e em seguida pela execução contratual.

5.3. A jurisprudência da Corte de Contas da União traz o entendimento que: "as contratações públicas ocorrem por meio de um processo de trabalho composto por três etapas interconectadas: o planejamento da contratação, a seleção do fornecedor e a gestão do contrato. Essas fases estão inter-relacionadas e o resultado da fase subsequente depende do resultado da fase anterior. Acórdão 1321/2014 - Plenário".

5.4. Sob a ótica do planejamento da contratação, a doutrina traz o seguinte entendimento: "É o planejamento (fase interna) que condiciona todas as demais fases e etapas do processo e determina ou não o sucesso da contratação. Logo, ela é a mais importante de todas as fases, e não a licitação ou o contrato. MENDES, Renato Geraldo. O Processo de Contratação Pública Fases, Etapas e Atos. 1ª ed. Curitiba: Zênite, 2012. p 30."

5.5. Desta feita, a definição do objeto passa por um amplo estudo, o qual é refletido no Estudo Técnico Preliminar - ETP, anexo do Edital, no qual se verifica as melhores condições para a licitação, pensando na melhor opção para as necessidades da Administração Pública. Em seguida, a partir dos estudos técnicos preliminares, o Termo de Referência ou o Projeto Básico é o documento que deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação.

5.6. Concluídos, tornou-se o Edital a lei da licitação, criando-se um vínculo tanto para a Administração quanto para os licitantes. Assim, respeitando tais preceitos, este Pregoeiro, buscou analisar, de forma clara e objetiva, a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório, ou seja, a análise do objeto ofertado de acordo com o edital, conforme dispõe o Art. 34 da Lei nº 14.133/2021.

5.7. As razões recursais apresentadas questionaram aspectos técnicos tanto da aceitação da proposta de preços da Recorrida, como da elaboração do Termo de Referência, motivo pelo qual foi solicitada a análise do Setor Técnico desta licitação (CGTI) nesta fase recursal, para complementação da análise do recurso - que será apresentada abaixo. Neste sentido a análise recursal abordará abaixo os questionamentos contra a elaboração do Termo de Referência e contra a aceitação da proposta de preços em tópicos separados para melhor visualização.

5.8. Diante desta breve explanação, no que toca aos procedimentos da licitação e da análise das peças recursais, adentra-se aos questionamentos da Recorrente.

#### 5.9. **ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRIDA TECHNOCOPY SERVICE LTDA:**

5.10. A Recorrente aponta inconsistências na aceitação da proposta de preços da Recorrida, dispondo que o equipamento ofertado para o Tipo 1 e o catálogo técnico oficial do fabricante do PaperCut MF não atendem as especificações técnicas do Termo de Referência.

5.11. No entanto, cabe dispor, inicialmente, que a proposta de preços da Recorrida passou por ampla análise durante a Sessão Pública, sendo solicitada, ao Setor Técnico da licitação, análise quanto à aceitação da proposta aos termos técnicos estipulados no edital e seus anexos.

5.12. Como resposta, o Setor Técnico apresentou manifestação entendendo que a licitante comprovou todos os requisitos técnicos exigidos. A análise técnica foi complementada ainda com a verificação de *folders* - obtidos por meio de *link* contidos em cada um dos prospectos da proposta, onde

foi possível verificar a pendência de 4 itens de configuração restantes, estando abaixo o *link* dos folders acrescentados

- a) C7130: <https://www.xerox.com/VersaLink>
- b) C415: <https://www.office.xerox.com/latest/V4CSS-01P.pdf>
- c) B415: <https://www.office.xerox.com/latest/V4BSS-01P.pdf>

5.13. A análise do Setor Técnico realizou a verificação e a compatibilidade entre as especificações técnicas descritas no Anexo I do TR e do Edital e as comparou com as descrições das especificações técnicas declaradas pelos links citados nos prospectos das especificações das impressoras, para os folders dos equipamentos, e ainda pela planilha de avaliação, de tal forma que a licitante demonstrou atendimento aos termos técnicos exigidos para a proposta de preços.

5.14. No contexto específico para o produto ofertado para o tipo 1, diante da alegação apresentada pela Recorrente, verifica-se que houve mero erro de digitação para o preenchimento do nome do arquivo, tendo em vista que o modelo "AltaLink C7130" sequer existe no portfólio da fabricante, e tanto o catálogo técnico quanto a declaração do fabricante apresentados apontam inequivocamente para o modelo correto ("VersaLink C7130").

5.15. Como precaução, houve nova verificação do Setor Técnico ao caso - durante esta fase recursal, que emitiu o seguinte posicionamento ao assunto:

O argumento não prospera. A análise do conjunto documental evidencia a ocorrência de um mero erro material (erro de digitação/nomenclatura) no preenchimento da proposta. Como o modelo "AltaLink C7130" sequer existe no portfólio da fabricante, e tanto o catálogo técnico quanto a declaração do fabricante apresentados apontam inequivocamente para o modelo correto ("VersaLink C7130"), a Administração teve plenas condições de avaliar objetivamente as características técnicas do equipamento ofertado. A desclassificação fundamentada em um erro material sanável, que não altera a essência do objeto, configuraria excesso de formalismo em franco prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa.

5.16. Quanto ao software de controle ofertado, foi passado também por ampla análise técnica onde foram verificados, conforme disposto acima, a compatibilidade entre as especificações técnicas descritas no Anexo I do TR e do Edital com a proposta, sendo verificado o atendimento aos termos estabelecidos.

5.17. Para tanto, apresenta-se a manifestação técnica apresentada ao caso para esta fase recursal:

A alegação parte de premissa equivocada e é improcedente, devido à estrita segregação documental do Edital. A regra que proíbe o uso de declarações e exige a indicação de páginas de catálogo encontra-se restrita ao cabeçalho do Anexo I, documento que regula exclusivamente o *Hardware* (Equipamentos). O Termo de Referência segrega claramente as exigências, e o Anexo II (documento que regula as especificações do Software) não possui referida cláusula restritiva. Logo, a documentação e a declaração da revendedora EcoprintQ apresentadas para atestar as funcionalidades do software PaperCut MF são plenamente válidas e aderentes ao instrumento convocatório.

5.18. A título de informação, não consta no Edital e seus Anexos qualquer exigência, na fase licitatória, para que os produtos ofertados sejam realizados por uma revenda autorizada. Tal circunstância, caso exigida, teria que possuir justificativa robusta, já que teria grande potencial em restringir a competitividade do certame, sob risco de infringir a Lei 14.133/2021 bem como as determinações do TCU, o que ao presente caso não foi demonstrada qualquer necessidade para tal requisito.

5.19. A apresentação das declarações/certificados do fabricante, exigida no subitem 7.10.5 do Termo de Referência, está claramente inserida no momento da execução contratual, para melhor averiguação dos produtos fornecidos, estando este subitem dentro do momento de reunião inicial para a contratação, portanto, tal questão somente poderá ser averiguada após a assinatura do contrato, e acaso não cumprida, a empresa estará sujeita às sanções administrativas estabelecidas tanto no Edital e seus Anexos quanto às da Lei 14.133/2021.

5.20. Os serviços serão efetivamente recebidos após a etapa de medição que consiste em: verificação dos serviços entregues, sejam quanto à produção dos resultados acordados, da execução ou não com a qualidade mínima exigida ou quando deixar de utilizar materiais e recursos exigidos para a

execução, ou utilizar qualidade ou quantidade inferior à demanda, sendo verificado efetivamente os equipamentos/serviços recebidos pela Administração, e demais etapas de recebimento provisório e definitivo, previstas no tópico 8 do Termo de Referência.

5.21. Neste contexto, não cabe a alegação da Recorrente ao dispor que não consta na proposta que os equipamentos ofertados são novos, de primeiro uso e não descontinuados pelo fabricante, já que tal exigência se encontra no subitem 4.1.1.2, no capítulo 4 - Requisitos da Contratação, no Termo de Referência e traz a seguinte redação:

4.1.1.2. Fornecimento de equipamentos novos, de primeiro uso, que estejam em linha de produção e que não seja prevista sua descontinuidade por pelo menos 2 anos após a homologação do certame licitatório.

5.22. Pela própria inteligência do dispositivo, e por estar inserido no capítulo dos requisitos da contratação, representa as condições, especificações e exigências necessárias para a execução contratual.

5.23. Não consta qualquer exigência no Termo de Referência, durante a fase licitatória, para que o licitante apresente-se qualquer declaração referente ao uso de equipamentos novos e de primeiro uso, mas em contrapartida, pela própria inteligência do subitem 4.1.1.2 do Termo de Referência, tal exigência se torna obrigatória durante a execução contratual, de tal forma que não cumprida, a empresa estará sujeita às sanções previstas no Edital e seus Anexos, bem como àquelas previstas na Lei 14.133/2021.

5.24. Quanto aos equipamentos serem descontinuados, os equipamentos ofertados atenderam plenamente aos requisitos de especificação técnica dispostos no Termo de Referência, conforme já fartamente exposto, acrescentando-se a este ponto que tal verificação trata-se de informação relativa ao ciclo de vida comercial do produto, que pelas informações constantes do sítio eletrônico oficial da Xerox, indicadas nas contrarrazões da Recorrida, evidenciam a regular comercialização do equipamento ofertado, reforçando a conclusão de que o modelo não se encontra descontinuado, conforme aponta o Setor Técnico:

A área técnica entende que o recurso não merece provimento neste ponto. A vedação constante do Anexo I quanto à utilização de declarações do fabricante, distribuidor ou revendedor deve ser interpretada em conformidade com sua finalidade, qual seja, impedir que especificações técnicas do equipamento, passíveis de comprovação mediante catálogos, manuais ou documentação técnica oficial, sejam demonstradas exclusivamente por declarações unilaterais. No caso do requisito de que o equipamento não esteja descontinuado, trata-se de informação relativa ao ciclo de vida comercial do produto, cuja certificação compete ao próprio fabricante. Embora tenha sido apresentada declaração do fabricante, esta não foi considerada como elemento probatório isolado. Sua veracidade foi corroborada pelas informações constantes do sítio eletrônico oficial da Xerox, indicadas nas contrarrazões (2367148), que evidenciam a regular comercialização do equipamento ofertado, reforçando a conclusão de que o modelo não se encontra descontinuado. "Quanto ao status de "equipamento novo", este materializa-se na verificação física durante a entrega dos bens. Desclassificar a proposta diante da verdade material pública configuraria rigor excessivo e injustificado".

5.25. A Recorrida apresentou declaração demonstrando ciência das obrigações constantes no edital e no Termo de Referência, e que concorda com estas disposições. Tem-se ainda que a própria participação no certame exige que todos os licitantes declarem ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordando com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei, estando então inseridas a concordância às condições estabelecidas no subitem 4.1.1.2 bem como às demais condições do Termo de Referência no constante à execução contratual.

5.26. A Recorrente alega que o catálogo técnico apresentado para o Tipo 1 está integralmente redigido em língua inglesa, porém tal situação não apresentou prejuízo à verificação das especificações técnicas, tendo em vista que tais informações se encontravam de maneira clara no catálogo, sendo facilmente verificadas.

5.27. Há mais, as exigências para que os manuais estejam em português se insere no contexto da execução contratual, conforme dispõe o subitem 4.6, alínea "c" do Termo de Referência:

4.6. Os serviços devem estar aderentes às seguintes diretrizes sociais, ambientais e culturais:

[...]

c) Os manuais dos equipamentos deverão estar disponíveis em português, em formato digital

5.28. Neste mesmo sentido, verifica-se a exigência contida no Anexo I do Termo de Referência - Requisitos Mínimos e Obrigatórios dos Produtos e Serviços, onde aponta-se no item 22 que o painel e manual do usuário deve ser em português, está no contexto da execução contratual, para a utilização das impressoras onde o painel de visualização deve estar em português para a correta utilização do produto.

5.29. Traz-se ao caso a manifestação do Setor Técnico - efetuada nesta fase recursal, onde reforça-se o entendimento que a utilização da linguagem em português é precipuamente utilizada durante a execução contratual:

O pleito é improcedente. O item 22 do Anexo I exige que o *equipamento entregue* possua "Painel e manual do usuário em português", obrigação cuja materialização física (entrega do manual) ocorre precipuamente na fase de execução contratual. O edital não veda a apresentação de catálogos comprobatórios de qualificação técnica redigidos em língua inglesa na fase de proposta. Ademais, a análise técnica do referido catálogo em inglês comprova objetivamente que o equipamento suporta a funcionalidade de interface do usuário (*User Interface Languages*) no idioma *Brazilian Portuguese*.

5.30. A Recorrida dispôs ainda sobre o caso apontando que a disponibilização de manual do usuário em língua portuguesa decorre de obrigação legal aplicável aos produtos regularmente comercializados no território nacional, nos termos dos arts. 31 e 50 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que asseguram ao consumidor o direito de receber informações claras, adequadas e em língua portuguesa acerca da utilização do produto, sendo disposição bastante coerente ao caso.

5.31. Dessa forma, diante da ampla verificação da proposta de preços da Recorrida, resta verificado o atendimento aos termos especificados no Edital e seus Anexos, cabendo acrescer que a proposta e seus documentos complementares passaram por revisão durante esta fase recursal, sendo confirmado o atendimento da proposta de preços.

#### 5.32. **QUESTIONAMENTOS À ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA**

5.33. O recurso da Recorrente questiona a elaboração do Termo de Referência em dois aspectos, sendo o primeiro quanto ao RFID - dispondo que o item 4.5.4 do TR tratam RFID e PIN como alternativas equivalentes ("ou"), ao passo que o subitem 4.1.2.2 do Termo de Referência os lista em formato cumulativo ("a) ... b) ... c) ..."), sem qualquer esclarecimento sobre qual dispositivo prevalece, enquanto que o segundo ponto dispõe sobre inconsistência interna não resolvida quanto ao número de equipamentos que integram o escopo da contratação, que também contraria a Portaria 370.

5.34. Para o primeiro ponto sobre o RFID, verifica-se em pelos menos quatro pontos no Edital e seus Anexos que a solução traz a opção para que a autenticação do usuário seja feita por meio de um PIN individualizado, para liberação efetiva da impressão, da cópia ou da digitalização, ou pelo reconhecimento do RFiD do crachá do usuário, conforme se verifica pelo subitem 4.5.4 do Termo de Referência:

4.5.4. A solução deve permitir autenticação dos usuários no AD (Active Directory, em inglês) através do protocolo LDAP, por meio de um PIN individualizado, para liberação efetiva da impressão, da cópia ou da digitalização, ou pelo reconhecimento do RFiD do crachá do usuário.

5.35. O uso da conjunção "ou" ao presente caso indica claramente que pelo menos uma das duas condições impostas precisa acontecer para a aceitação da proposta, seja pela opção do PIN seja pelo RFID, não sendo exigido que as duas opções ocorram ao mesmo tempo.

5.36. A interpretação indicada acima também pode ser verificada no Anexo I do Termo de Referência - Requisitos Mínimos e Obrigatórios dos Produtos e Serviços, onde consta como requisito obrigatório, para cada um dos três tipos de impressora, que a permissão da liberação da impressão de modo presencial do usuário junto à impressora seja realizada pelo reconhecimento do RFiD dos crachás funcionais ou por digitação de senha pessoal.

5.37. Acaso as duas opções tivessem que ser atendidas concomitantemente, o texto deveria ser apresentado com a partícula "e" onde as duas opções tinham que ser cumpridas, no entanto o uso do "ou" indica que a escolha por um dos itens já demonstra o atendimento a este requisito.

5.38. Quanto ao disposto no subitem 4.1.2.2, verifica-se que são listadas de maneira geral as funcionalidades de liberação segura de impressão, com identificação do colaborador, que não traz qualquer obrigatoriedade ou hierarquia quanto a qual deverá ser utilizada, mas mera apresentação dos dispositivos.

Tal entendimento é corroborado pela manifestação do Setor Técnico realizada durante esta fase recursal:

Inexiste a referida contradição quando os documentos são lidos em sua respectiva hierarquia técnica. O Anexo I (requisitos de *hardware*) e o item 4.5.4 do Termo de Referência (Requisitos de Segurança) são expressos ao utilizar a conjunção alternativa "**ou**", admitindo a liberação via RFID **ou** por digitação de senha pessoal (PIN). O item 4.1.2.2 do TR lista essas opções de forma generalista (requisitos macro de negócio), sem invalidar a regra alternativa da máquina. Ao garantir o PIN embarcado nativamente e ofertar o RFID como opcional externo, a proposta da licitante vencedora exerceu validamente uma prerrogativa (a escolha da alternativa "ou") concedida pelo próprio instrumento convocatório.

5.39. Conforme exposto acima, o Termo de Referência lista essas opções de forma generalista (requisitos macro de negócio), sem invalidar a regra alternativa da máquina.

5.40. Sobre o quantitativo de equipamentos, consta que sua definição foi apontada no subitem 3.8 do Termo de Referência:

3.8 Conforme a apuração e proposta feita no ETP, utilizando-se da planilha da Portaria 370 acima, a nova contratação deve distribuir as seguintes quantidades de máquinas em cada tipo, já adaptada à proposta defendida no ETP: Impressora Multifuncional A4 Monocromática: 19 Impressora Multifuncional A4 Policromática: 9 Impressora Multifuncional A3 Policromática: 9 Total de Impressoras: 37

Reserva técnica: 4 impressoras Monocromáticas A4 e 3 impressoras Policromáticas A4.

Obs.: A diferença entre as 56 impressoras indicadas no item 3.6 e as 44 contidas acima, é resultado das trocas efetuadas conforme a proposta contida no ETP e acatada neste TR.

5.41. Conforme se verifica, foi estipulado o número total de 37 impressoras para a contratação, sendo 19 delas multifuncionais A4 monocromática, 9 delas multifuncionais A4 policromática e 9 delas multifuncionais A3 policromática, constando ainda a reserva técnica de 4 impressoras monocromáticas A4 e 3 impressoras policromáticas A4.

5.42. O número de 56 impressoras apontado no subitem 3.6 do Termo de Referência se trata, como apontado no texto, de número referencial, como sendo um teto máximo com base na Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023, mas que adequado à realidade do Ministério, definiu-se o número total em 37 impressoras, por entender que é necessário manter a mesma configuração disponível atualmente no ambiente, de modo a evitar dissidências e reclamações internas, pelo que apresentou a proposta contida no ETP, que ainda permitirá um reserva técnica para solicitação futura, conforme dispõe o subitem 3.7 do Termo de Referência.

5.43. Para tanto, apresenta-se a manifestação do Setor Técnico ao caso:

O argumento não comporta acolhimento. As variações numéricas apontadas não configuram erros ou inconsistências do planejamento, mas sim a estrita observância e o atendimento à metodologia da Portaria SGD/MGI nº 370/2023, aliada às adequações motivadas no Estudo Técnico Preliminar (ETP). A aplicação da fórmula da referida Portaria sobre o consumo histórico do órgão resultou em um teto máximo de 57 equipamentos. A partir do cumprimento desse limite legal estabelecido pela Portaria 370 SGD/MGI, a equipe de planejamento realizou compensações técnicas documentadas no ETP (substituição do excedente de máquinas A4 por máquinas A3) para espelhar a exata realidade do parque atualmente em uso no MMA (37 máquinas), acrescido de uma reserva estratégica (7 máquinas) para continuidade ininterrupta do serviço. Logo, o quantitativo final de 44 máquinas otimiza e se mantém inferior ao teto apurado pela norma de regência. Fundamentalmente, eventuais omissões, contradições ou discordâncias matemáticas nos termos do Edital e do TR, bem como a ausência de regras logísticas exaustivas sobre a guarda da reserva técnica, encontram-se acobertadas pela **preclusão administrativa**. O momento legal e oportuno para o questionamento dessas premissas matemáticas e operacionais era a fase de impugnação ao Edital. O recurso contra o julgamento das propostas não é a via adequada para tentar rediscutir cláusulas editalícias e definições do ETP já consolidadas tacitamente no certame e aceitas por todos os competidores.

5.44. Assim, o demonstrativo do estudo para definição do quantitativo se encontra amparado no item 3 do Termo de Referência, bem como no item 9 do ETP, onde resta estabelecida a definição das quantidades a serem contratadas, sendo seguido os termos da Portaria SGD/MGI nº 370 para as especificações técnicas e quantitativo dos equipamentos.

5.45. Cabe dizer que tais questionamentos caberiam ter sido apresentados durante a fase de impugnação ao Edital, ocorrida antes da abertura das propostas, onde permite que a Administração avalie

tais questionamentos e efetue as mudanças necessárias no Edital e seus Anexos, caso sejam demonstradas sua pertinência. A fase recursal não se mostra como momento adequado para discutir cláusulas ou regras do Termo de Referência.

5.46. Assim, a participação da licitante no certame, sem ter apresentado qualquer impugnação, induz tacitamente à sua concordância aos termos estabelecidos.

5.47. Há mais, a proposta de preços da Recorrida obedeceu aos ditames do Edital e seus Anexos, bem como seguiu ao modelo de proposta de preços, disposto como anexo do Termo de Referência, estando, portanto, aderente ao quantitativo de 37 impressoras, e ainda quanto à reserva técnica, exposta na proposta de preços.

### ***Conclusão para o Recurso da Recorrente ADVEN COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA***

5.48. Ante ao exposto, verifica-se que as alegações expostas pela licitante ADVEN não demonstraram argumentações ou fatos que demonstrem a revisão do ato que aceitou a proposta de preços da Recorrida. A análise exposta resulta que a proposta de preços da Recorrida obedeceu aos ditames estabelecidos no Edital e seus Anexos.

5.49. A proposta apresentada não careceu de realização de novas diligências, tendo em vista que a documentação constante no processo se demonstrou plenamente apta ao atendimento das especificações técnicas exigidas.

5.50. Sobre os questionamentos à elaboração do Termo de Referência, verifica-se que foi definida a opção para que a autenticação do usuário seja feita por meio de um PIN individualizado, para liberação efetiva da impressão, da cópia ou da digitalização, ou pelo reconhecimento do RFiD do crachá do usuário, conforme se verifica pelo subitem 4.5.4 do Termo de Referência.

5.51. No que tange ao questionamento sobre o quantitativo de impressoras definidos para a contratação constante no Termo de Referência, restou demonstrado que a sua definição foi estabelecida no item 3 do Termo de Referência, em estudo demonstrativo onde se apurou o total de 37 impressoras mais a reserva técnica de 4 impressoras monocromáticas A4 e 3 impressoras policromáticas A4.

5.52. Foi demonstrado ainda que a fase recursal não se apresentou como meio hábil para questionamentos à elaboração do Termo de Referência, tendo em vista não ter havido qualquer impugnação ao Edital da Recorrente sobre o assunto.

5.53. O Setor Técnico dispôs em sua conclusão para o Recurso da ADVEN pelo seu não provimento.

5.54. Desta feita, por não ter demonstrado fatos ou argumentos capazes de reformular a decisão do pregoeiro, tem-se o recurso como improcedente.

## **6. DA DECISÃO**

6.1. O recurso sob análise contra decisão deste Pregoeiro, formulado pela licitante **ADVEN COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - inscrita no CNPJ N° 05.791.610/0001-74**, foi apresentado no prazo legal, sendo conhecido. O mesmo valendo-se para a contrarrazão apresentada pela licitante **TECHNOCOPY SERVICE LTDA - inscrita no CNPJ 04.496.615/0001-01**.

6.2. No mérito, as argumentações apresentadas pela licitante **ADVEN COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** não demonstraram fatos e fundamentos de direito capazes de mover este Pregoeiro à reformulação de sua decisão, que aceitou a proposta de preços da licitante **TECHNOCOPY SERVICE LTDA**.

6.3. Ressalte-se, ainda, que foram resguardados durante todo o certame os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, do Julgamento Objetivo, Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Finalidade, Economicidade, respeitadas, portanto, as normas que regem a matéria e os princípios norteadores licitatórios.

6.4. Por todo o exposto, entende-se impertinente o recurso da Recorrente **ADVEN COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** **TECHNOCOPY SERVICE LTDA**, considerando-o **IMPROCEDENTE**, conforme motivações demonstradas acima, ao passo que se entende pertinente a contrarrazão apresentada pela licitante **TECHNOCOPY SERVICE LTDA**.

## HOMERO VASCONCELOS BENEVIDES

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Homero Vasconcelos Benevides**, **Analista Ambiental**, em 07/07/2026, às 08:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2369288** e o código CRC **65BA30DB**.

Referência: Processo nº 02000.008929/2024-98

SEI nº 2369288